



## MANIFESTAÇÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

### **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2006.01/2022-PE**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.

**RECORRENTE: V E V EMPREENDIMENTOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 27.499.707/0001-40, com sede na Rua Crisanto Barroso Nogueira, nº 358 A, bairro Urucunema, Eusébio/CE, CEP: 61.763-030.

### **1. DAS INFORMAÇÕES**

A Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ vem apresentar resposta e a seguinte decisão sobre o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **V E V EMPREENDIMENTOS EIRELI**, com base no art. 44, do Decreto nº 10.024/2019.

### **2. DOS FATOS**

A recorrente, inconformada com a sua desclassificação no Pregão Eletrônico nº 2006.01/2022, apresentou intenção de propor recurso no momento oportuno em sessão virtual do referido processo licitatório.

Em seguida interpôs recurso administrativo, conforme os trâmites legais, que, após superado o prazo de contrarrazões sem qualquer interposição desta sobre este recurso, a Administração manifesta-se.

As razões recursais giram em torno da desclassificação da recorrente pelo descumprimento do item 5.3.1 do edital, que determinava que o preço apresentado na proposta deveria ser equivalente ao quantitativo cotado na ficha técnica, ou seja que o valor e o quantitativo apresentado na proposta e na ficha técnica sejam correspondentes.

A redação do item em comento é a seguinte: "5.3.1- Os preços propostos deverão estar de acordo com o quantitativo do bem cotado."



Logo, sendo diagnosticado, pelo pregoeiro e sua equipe de apoio, a divergência entre os valores apresentados nesses documentos, determinou-se a desclassificação da proponente.

Contudo, para reverter tal situação, a argumentação apresentada pela recorrente foi de que houve excesso de formalismo no julgamento da proposta, uma vez que a recorrente entende ser possível a correção das impropriedades apontadas pela aplicação do item 5.3.4 do edital que dispõe o seguinte:

**5.3.4.** Ocorrendo discrepância entre o preço unitário e total, prevalecerá aquele lançado no sistema e utilizado para classificação das Propostas de Preços, devendo o PREGOEIRO proceder às correções necessárias.

Sendo, portanto, requisitado pela recorrente que para fins de julgamento de proposta seja considerado apenas o valor cadastrado no sistema do pregão eletrônico em detrimento daquele apresentado na proposta anexa, esperando, com isso, que seja resolvida a pecha que lhe causou a desclassificação.

Fundamentando-se, também, para tanto, no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal c/c o art. 3º, caput, da Lei 8.666/93, em relação a necessidade de observância e vinculação às normas do instrumento editalício.

Logo, sendo este o breve relato dos fatos, passamos a discorrer sobre o mérito da causa e a emitir nosso posicionamento a seguir.

### 3. DO MÉRITO

Pelo caráter devolutivo que o recurso administrativo possui, foi reanalisada a documentação pertinente ao caso, sendo, nesta oportunidade, mantido o posicionamento já exarado pelo pregoeiro oportunamente.

Deu-se a ratificação da impropriedade já apontada inicialmente, pois, em que pese a solicitação da recorrente de consideração apenas dos valores apresentados na ficha técnica cadastrada no sistema, em detrimento daqueles apresentados na proposta anexada, em observância do item 5.3.4 do edital, ainda restaria mantida uma causa de desclassificação.

Nota-se que ainda que fosse considerados apenas os valores apresentados na ficha técnica da plataforma eletrônica, estes, por si só não seriam suficientes para a satisfação da condição de classificação da proponente no certame, uma vez que restaria, nessa condição, ausente a



composição do valor unitário de cada item do lote que a proponente estava concorrendo.

Logo, neste caso, se considerada apenas a ficha técnica para julgamento de proposta, permaneceria a desclassificação da recorrente pelo descumprimento subsidiário do item 5.3.2 do edital, uma vez que neste documento não é discriminada a composição dos custos unitários dos itens do lote, sendo, portanto, a ficha técnica um documento insuficiente para a avaliação adequada da proposta.

Segue abaixo a transcrição do item 5.3.2, comentado no parágrafo acima.

5.3.2- Juntamente à proposta de preços em campo próprio no sistema, sob pena de **DESCCLASSIFICAÇÃO** pelo não cumprimento, os licitantes deverão encaminhar planilha de composição de preços (ANEXO IV – MOLODE COMPOSIÇÕES DE CUSTOS UNITÁRIOS) para cada item proposto devidamente identificado, para exame, com a apresentação discriminada dos encargos sociais e demais encargos complementares e, minimamente as informações relativas aos custos com pessoal, manutenção, depreciação dos bens etc, podendo utilizar-se de modelos próprios, contanto que contenham as informações necessárias de composição do preço, devendo acompanhar, ainda, relação explícita dos bens e declaração formal de sua disponibilidade, como também, nos preços já deverão estar incluídas as remunerações, os encargos sociais, tributários, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, taxas, fretes, seguros, deslocamentos de pessoal, custos e demais despesas que possam incidir sobre a contratação, inclusive a margem de lucro, não cabendo nenhum outro ônus que não o valor estipulado na referida Proposta de Preços;

Portanto, se considerados apenas os valores da ficha técnica, eles permaneceriam equivocados por não demonstrar a composição do valor unitário do item do lote, necessário para a verificação/classificação da proposta de preço no certame.

Deste modo, pretendeu-se demonstrar que, ainda que fosse aplicada a disposição prevista no item 5.3.4 do edital, permaneceria desclassificada a proponente, conforme demonstrado acima.



Não sendo possível também a aplicação do conceito de erro formal neste caso, uma vez que já restou exemplificado a repercussão dele no curso do processo licitatório, não sendo, portanto, baseado em formalismo exacerbado o julgamento do pregoeiro, mas sim em impropriedade material devidamente comprovada.

Sendo assim, tendo a Administração apresentado os requisitos e o modelo de como deveria ser enviada as propostas, não há como alegar, por razão de desclassificação, excesso de formalismo e pleitear a flexibilização ou mitigação das exigências previstas nos itens editalícios.

Portanto, justa foi a desclassificação da proponente, em observância dos Princípios da Impessoalidade, Isonomia e, principalmente, pela Vinculação ao Instrumento Convocatório, pois, se assim não tivesse agido o pregoeiro, ele estaria desrespeitando todos esses princípios em prol da classificação da recorrente, não sendo isso justo e legal, pois seria uma atitude tipicamente parcial e não isonômica, prática esta vedada pelo ordenamento jurídico correspondente.

Ademais, sabe-se que há imposição legal expressa da aplicação do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, nos arts 3º e 41, da Lei 8.666/93, situação esta que torna-se o pregoeiro estritamente vinculado às normas previstas no edital, não podendo delas ele eximir-se de aplicar ou flexibilizar o cumprimento conforme o caso concreto.

**Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (negrito)

**Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (negrito)

Logo, como já dito, sendo de conhecimento de todos quanto a previsão no edital que exigiu a correspondência entre os valores a serem apresentados na proposta de preço e na ficha técnica cadastrada no sistema, a proponente, por assim não agir, incorreu no descumprimento dos itens citados, e conseqüentemente em sua desclassificação.



#### 4. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos o Recurso Administrativo da empresa **V E V EMPREENDIMENTOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 27.499.707/0001-40, devido a inconformação com a decisão que a desclassificou do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2006.01/2022, reconhecendo-o como tempestivo, para, no mérito, decidir pelo seu **IMPROVIMENTO**, tendo em vista as razões fáticas e normativas salientadas no corpo desta peça.

Mantendo-se, neste momento, a decisão de desclassificação da recorrente pelo descumprimento do item 5.3.1 do edital.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ/CE, 17 DE AGOSTO DE 2022.



---

TIAGO FONTELES SOUZA  
Pregoeiro do Município de Acaraú